



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-03-13

SEB

=====

78 TC-001400/002/09

**Representante:** Roberto Araujo – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré – Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito e Auto Posto Estrela de Avaré Ltda.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de combustíveis processadas pelo Executivo Municipal, junto ao Auto Posto Estrela, nos exercícios de 2007 e 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-03-10.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **representação** formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, que versa sobre irregularidades praticadas pelo Sr. Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito Municipal, relativas à aquisição de combustível junto ao Auto Posto Estrela, nos exercícios de 2007 e 2008.

**1.2** Extrai-se da cópia da conclusão da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 001/2009<sup>1</sup>**, em síntese, que o fornecimento de combustível se deu de forma direta, por meio de acordo verbal entre o proprietário do Posto e um assessor da Prefeitura, sem prévia licitação ou mesmo processo formal de sua dispensa.

Também se apurou ter havido autorizações para o abastecimento de veículos particulares.

Por sinal, todo o fornecimento do combustível, no decorrer dos dois exercícios, foi feito por meio da apresentação de requisições subscritas não só pelo próprio ex-Prefeito, como também por outras servidoras, até mesmo quando em benefício delas próprias.

---

<sup>1</sup> Encaminhada por meio do Ofício nº 0139/2009, subscrito pelo Vereador Roberto Araújo, então Presidente da Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Muitas destas requisições foram preenchidas de forma inadequada, haja vista a ausência de quaisquer informações sobre a placa do veículo, nome do beneficiado, finalidade, quilometragem etc.

Também se constatou ter ocorrido a inversão da ordem cronológica dos pagamentos, todas autorizadas pelo ex-Prefeito, sem a devida publicação; aliás, o proprietário do Posto afirmou ainda ter pendências em relação aos fornecimentos feitos e não pagos.

Questionado, o ex-Prefeito aduziu que, embora soubesse da obrigatoriedade de promover licitação, não foi bem orientado pela sua assessoria jurídica; ademais, foi a escassez do combustível nas bombas da garagem municipal que teria ensejado a aquisição direta junto ao Posto Estrela, de modo que não houvesse solução de continuidade.

Quanto ao abastecimento de veículos particulares, destacou que os carros de luxo, tais como Honda Civic, Astra, Golf, entre outros, tiveram por finalidade o transporte de pessoas carentes, sendo certo que *“era sua própria ‘idoneidade moral’ que controlava se os veículos particulares estavam ou não a serviço do município”*.

Diante de todo o apurado, decidiu-se pelo encaminhamento de cópia da conclusão da CPI não só a este Tribunal de Contas, como também ao DD. Ministério Público do Estado.

**1.3** O **Gabinete Técnico da Presidência** (fls. 14/15) informou que o e. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, ao analisar as contas do exercício de 2006, já determinara a análise da aquisição de combustível em autos próprios; questão relacionada à contratação sem licitação também foi objeto de questionamento pela Fiscalização nas contas de 2008.

No entanto, consulta feita ao Sistema Integrado de Controle de Protocolo desta Corte revela que não houve a formação de autos próprios sobre a matéria objeto desta representação.

As contas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 já foram apreciadas.

**1.4** Recebida a inicial como **representação**, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno, os autos foram regularmente instruídos.

A **Fiscalização** apurou que, de fato, houve a aquisição de combustível junto ao Auto Posto Estrela, durante os exercícios de 2007 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2008, cujos valores totais, correspondentes a R\$ 67.031,29 e R\$ 68.273,11, respectivamente, reclamavam a realização de licitação na modalidade convite.

**1.5** Regularmente notificados, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o ex-Prefeito, o proprietário do Posto Estrela e o atual Prefeito apresentaram **razões de defesa**.

**1.6** O **ex-Prefeito** (fls. 32/34) aduziu, primeiramente, que a CPI nada mais é do que *“ato político da maioria da edilidade da Câmara de Avaré”*, com intuito de alijá-lo da vida pública.

O fato é que todas as aquisições sempre foram feitas de acordo com a lei; diversamente do que ocorria anteriormente ao seu mandato (compra de gasolina em postos da cidade, sem concorrência e sem controle), os tanques de álcool e gasolina foram instalados na Garagem Municipal em sua gestão, de modo que se pudesse ter maior controle do consumo, aquisição pelo menor preço e sem a ocorrência de desvios.

As compras de combustível promovidas junto ao Posto Estrela se deram pelo fato de ser o único a vender a prazo para a Prefeitura; eram de pequena quantidade, todas por meio de requisições, que continham os respectivos destinos e notas fiscais assinadas pelos usuários, consoante demonstram os documentos que se encontram arquivados na Prefeitura.

Justificou que, por diversas vezes houve compra de óleo diesel para abastecer máquinas, caminhões de coleta de lixo, ônibus escolares e outros; e isto ocorria pela *“falta de pagamento aos fornecedores de combustíveis, que, com o atraso da liquidação de seus créditos, cortavam o abastecimento e, com razão. Culpa não minha, mas do contador e do tesoureiro da Prefeitura, o qual nunca atendeu o que a lei pede, de fixar os boletins diários do caixa no átrio”*.

No que diz respeito às aquisições de álcool e gasolina, foi a escassez de combustível nos tanques da Prefeitura que as ensejou; foram, portanto, compras emergenciais, principalmente para as ambulâncias, transporte de alunos, coleta diária de lixo e atendimento social; o fato é que, *“por um lapso”* não houve licitação, mesmo porque não se podiam prever as emergências. Houve até mesmo o abastecimento de veículos de estudantes, doação esta autorizada pelo próprio legislativo municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Aduziu, por derradeiro, que o abastecimento da frota municipal foi feito sempre mediante requisições e que nunca deixou *“nenhum veículo, que não fosse da propriedade da municipalidade, abastecer na garagem municipal. Isto para não ocorrer desvio de combustíveis, furtos e outras maneiras de burlar o controle”*.

**1.7** O Sr. Pedro Marcusso Neto, proprietário do **Auto Posto Estrela** (fl. 36) confirmou que efetuou *“eventuais vendas de combustível”* à Administração, nos *“anos de 2007 e 2008 durante o Governo de Joselyr Benedito Silvestre, mediante requisições expedidas pela Municipalidade, para o abastecimento de ambulâncias, caminhões de lixo e veículos para transporte escolar”*, esclarecendo, no entanto, que, segundo informações da própria Prefeitura, isto ocorreu por *“falta de combustível na garagem municipal”* e para que não houvesse solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Informou, por fim, que a Prefeitura *“não pagou parte dos abastecimentos realizados”*.

**1.8** O atual **Prefeito** Rogélio Barcheti Urrêa (fls. 43/44), apesar de se colocar à disposição desta Corte para colaborar no que for preciso, disse que se trata de atos praticados em 2007/2008, ocasião em que ainda não era o chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual devem ser justificados pelo ex-Prefeito.

**1.9** Instados, a **Assessoria Técnica** (fls. 48/51) e a D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 52/55) opinaram pela procedência da representação, por conta da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República c/c o artigo 2º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup> e até mesmo da Súmula nº 12<sup>3</sup> desta Corte.

---

<sup>2</sup> “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

<sup>3</sup> “SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”



## **2. VOTO**

**2.1** As informações obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito foram confirmadas por ação da Fiscalização.

De fato, apurou-se ter havido a aquisição direta de combustíveis, no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008, sem a prévia realização de licitação, em ofensa aos comandos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e do artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Os valores despendidos – correspondentes a R\$ 67.031,29 e R\$ 68.273,11, respectivamente – ensejavam a realização de licitação na modalidade convite (artigo 23, inciso II, “a” da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>) e/ou pregão (artigo 1º da Lei nº 10.520/02<sup>5</sup>).

Acresce que, segundo o comando expresso do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exceção feita às pequenas compras realizadas em regime de adiantamentos, o que não é o caso, os contratos verbais com a Administração são nulos<sup>6</sup>.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito não aproveitam para configurar eventual hipótese de licitação dispensável, dentre as quais a contratação por emergência (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

Ora, o fato de os fornecedores não mais concordarem em fornecer o combustível, por conta de inadimplência por parte da

---

<sup>4</sup> “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)”

<sup>5</sup> “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

<sup>6</sup> “Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Administração, não autoriza a aquisição direta, sem a observância de quaisquer formalidades reclamadas pelo ordenamento jurídico.

**2.2** Acrescente-se que a não observância da norma legal imposta foi agravada pela total ausência de controle dos gastos públicos.

Observe-se que as requisições para o fornecimento de combustível foram expedidas por pessoas não formalmente investidas para tal função, que cuidaram de preenchê-las sem as informações necessárias.

Tudo isto contribuiu para que houvesse dispêndio de recursos em ações que não corresponderam à satisfação do interesse público.

**2.3** Pelo exposto, considero procedentes as impugnações constantes da representação.

Em consequência, considerada a gravidade das infrações praticadas, aplico ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito Municipal de Avaré, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar 709/93, pena de multa que fixo no valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado).

Expeçam-se ofícios, nos termos e para os fins do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**